

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar

IMPUGNAÇÃO

na forma do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DA DISPONIBILIDADE E LATÊNCIA EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No tocante à disponibilidade da prestação do serviço, a Regulamentação é clara ao determinar que a garantia de banda mínima para entrega será de

95%. e não de 100% - não obstante o instrumento convocatório exigir tal garantia de banda. Nesse mister, cumpre-nos destacar o que preceitua o Art. 50 da Resolução ANATEL n.º 632/2014, a saber:

Art. 50. Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

I - valores de preços e tarifas aplicáveis, com e sem promoção;

II - período promocional;

III - data e regras de reajuste;

IV - valores de aquisição, instalação e manutenção dos serviços e equipamentos;

V - restrições à utilização do serviço;

VI - limites de franquia e condições aplicáveis após a sua utilização;

VII - velocidades mínima e média de conexão;

VIII - a viabilidade de imediata instalação, ativação e utilização do serviço; e,

IX - incidência de prazo de permanência, período e valor da multa em caso de rescisão antes do término do prazo.

<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>

Portanto, pugnamos para que ao sanar tal divergência à Regulamentação, a Administração estabeleça o parâmetro regulamentar de 95%, de modo a viabilizar a ampla participação de empresas interessadas neste certame.

De igual modo, o Termo de Referência apresenta a seguinte exigência:

- O acesso IP Internet fornecido pela Contratada deverá possuir latência de no máximo 50 ms. Tal indicador será aferido por meio de ping entre a interface WAN do roteador instalado no TRE pela Contratada e o roteador de entrada no backbone da Contratada;

É cediço, entretanto, que o padrão de latência das Operadoras em geral é de 150ms. Manter, pois tal exigência afastará a ampla participação de empresas interessadas neste certame, pelo que pugna-se pela sua adequação aos padrões de eficiência pacificados no mercado de telecomunicações.

O Termo de Referência ainda estabelece em sua página 21:

- garantir que exista um equipamento de contingência, para em caso de pane ser substituído o mais rápido possível, atendendo o prazo máximo conforme alínea anterior;

Ora, considerando que o próprio Termo de Referência estabelece prazo para o cumprimento de tal obrigação, não é cabível aqui a expressão “o mais rápido possível”, pois confere à Administração total e indevida discricionariedade na interpretação da regra editalícia, o que pode desfavorecer a fatura Contratada. Pugna-se, portanto, pela substituição da expressão “o mais rápido possível” para “no prazo estabelecido neste TR”.

II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MODELO DE PROPOSTA E DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão é omissivo no tocante a apresentação de informações técnicas imprescindíveis à correta interpretação do Edital, para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade de preços do projeto e elaborem as suas propostas realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, de



forma padronizada, o que assegurará real isonomia entre licitantes e competitividade baseada na igualdade de condições.

Apresentamos, portanto, nossos questionamentos técnicos:

- O roteador deverá suportar performance de no mínimo 90.000 PPS (pacotes por segundo)?
- O roteador deverá possuir no mínimo 02 (duas) interfaces padrão Gigabit Ethernet 10/100/1000 Mbps (RJ-45), padrão IEEE 802.3ab?
- O roteador deverá possuir acessórios (parafusos, porca gaiola, suporte para montagem em rack e outros) inclusos para fixação em rack de 19 polegadas?
- O roteador deverá possuir fonte interna AC 110 ou 240 V e em caso de AC bivolt o chaveamento deverá ser automático?
- O roteador deverá possuir qual capacidade de Memória FLASH?
- O roteador deverá possuir qual capacidade de Memória DRAM ?
- O roteador deverá no mínimo 01 (uma) interface WAN?
- O roteador deverá implementar listas de controle de acesso? Se sim deverão ser suportadas pelo menos as seguintes opções de filtragem: endereço IP de origem e destino, portas TCP/UDP de origem e destino, opção "Protocol Type" do cabeçalho IP?
- O roteador deverá implementar controle de acesso administrativo ao equipamento com suporte integral à arquitetura AAA (Authentication, Authorization, Accounting), sendo possível especificar os grupos de comandos de configuração/monitoração permitidos a cada grupo de usuários. Devem ficar registradas no servidor AAA todos os comandos executados pelos usuários autorizados assim como todas as tentativas não autorizadas de execução de comandos nos equipamentos?
- O roteador deverá suportar capacidade de gerenciamento através de SNMP compatível com versões V.2 e V.3?



- O roteador deverá ter acesso SSH com algoritmo de criptografia com chave de pelo menos 168 bits (3DES)?
- O roteador deverá suportar e implementar protocolo VRRP (Virtual Router Redundancy Protocol) ou HSRP (Hot Standby Router Protocol)?

Consoante as indagações acima, mostra-se imperiosa a mais ampla consideração de tais questionamentos, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto

entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Diante do apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:


“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA** selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Boa Vista, 22 de julho de 2019.


ERIKA MENDES RADILHA
CPF: 299.269.898-96
GERENTE EXECUTIVA DE CONTAS
PROCURADORA